

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não sendo

cabíveis, salvo expressa previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, diferenças salariais por acúmulo de tarefas ou de funções.

## JUSTIFICAÇÃO

**Há centenas de milhares de ações sobre o assunto. O acréscimo acima positiva o entendimento predominante sobre a matéria e diminui a quantidade de ações, desafogando a Justiça do Trabalho.**

Sobre o tema, interessantes são as observações do ilustre Ministro do TST MAURÍCIO GODINHO DELGADO na sua obra “Curso de Direito do Trabalho” Ed.Ltr, que assim dispõe sobre a diferenciação entre funções e tarefas:

“Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. (...)Já a tarefa, consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função (...) é possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas”(p. 1012/1013).

Trazendo as lições do Ilustre Ministro à aplicação , observa-se que o simples exercício de algumas tarefas que também compõem outra modalidade de função não implica, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional do contrato de trabalho. A função, quando não haja descrição específica em lei, no contrato ou em norma coletiva, será composta por todas as tarefas assinadas ao empregado pelo seu empregador.

Principalmente, quando constata-se que o empregado já se submetia a todas as funções alegadas desde o início da prestação de serviço. Presume-se, pois, que o salário

ajustado entre as partes, quando da contratação, se destinava a remunerar a execução destes serviços.

Note-se que o empregado também tem o dever de colaboração, que compõe o contrato de trabalho. Aliás, como decorrência deste dever de colaboração tem-se o entendimento consolidado na súmula 159 do TST, para quem a substituição eventual não garante o mesmo patamar salarial. Assim é que, igualmente, não garante o “plus” salarial pretendido na peça de ataque o conjunto de tarefas que compõem a sua função.

Demais disso, para ser reconhecido o acúmulo ou desvio de função, necessário se faz que o operário exerça todas as tarefas inerentes à função que alega acumular, inclusive, que tais atividades devem ser em quantidade, complexidade e responsabilidade superiores àquelas da função para a qual foi contratado, de forma a configurar um maior esforço. Igualmente, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, cabe a este a prova de que desempenhava todas as tarefas inerentes a duas funções discrepantes.

É interessante registrar que a remuneração do empregado se dá pela unidade de tempo trabalhada. Remunera-se, o “estar à disposição” do empregado ao empregador.

A decorrência dessa lógica básica de pagamento de salário por unidade de tempo,- e não de tarefa-, é que o empregado que realiza mais de uma função na mesma jornada, não as realiza ao mesmo tempo, ou seja, ao realizar uma, deixa de realizar a outra.

Se o trabalho é feito, presume-se que está de acordo com o ajustado com entre as partes.

Os limites da previsão legal para situações em que se discutem funções no curso do contrato é a aplicação do instituto da equiparação salarial, encartado no art.461 da CLT.

**Inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8630/93 abraçou o princípio do multifuncionalidade, presente na Recomendação 145 da OIT, em que se espera do trabalhador é que ele possa exercer o maior número de atividades/tarefas possíveis.**

Este entendimento compõe, inclusive, norma principiológica do direito do trabalho, sendo denominado pelo ilustre doutrinador Américo Plá Rodrigues de princípio do rendimento.

Américo Plá Rodrigues faz referência a esse princípio como sendo aquele em que as partes têm a obrigação de “realizar o máximo esforço para aumentar, incrementar e impulsionar a produção” da empresa. Consiste na obrigação que o empregado tem de executar seu serviço, esforçando-se para direcionar a sua energia ao crescimento da empresa, sempre com diligência, lealdade e boa-fé. Nas palavras do autor o princípio gera *“uma obrigação do trabalhador de aplicar suas energias normais no cumprimento das tarefas ordenadas, ou seja, determina um nível mínimo de rendimento abaixo do qual se estaria violando o contrato”*.<sup>1</sup>

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

---

---

1

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4ª edição. Niterói: Ímpetus, 2010. P. 235,236